



Número: **0821058-66.2024.8.14.0051**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Desapropriação de Imóvel Urbano**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TEREZA CRISTINA BRANDAO CORREA (REQUERENTE)	SORAIA PRISCILA PLACHI (ADVOGADO) JANNE ROBERTA BARROSO MAIA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
130238715	30/10/2024 11:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO: 0810558-66.2024.8.14.0051**

**CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**AUTOR: ESPOLIO DE PAULO CAMPOS CORRÊA**

**REUS: ESTADO DO PARÁ** pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 05.054.861/0001-76, a ser intimada através da Procuradoria Geral do Estado do Pará, com sede à Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, Belém - PA, CEP: 66025-160; **MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 05.182.233/0003-38, com endereço situado Avenida Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho - PA, CEP: 68030-290

**DECISÃO/MANDADO**

Cuida-se de pedido liminar de Tutela Cautelar Antecedente por meio da qual o Espólio requerente sustenta a possibilidade de eventuais prejuízos a serem causados em razão de possível indenização por desapropriação administrativa de uma área conhecida como invasão do Juá, alvo de uma ação de reintegração de posse processo nº 0004202-12.2014, em tramitação nesta Comarca de Santarém, na qual a pessoa jurídica SISA Salvação e Empreendimentos Imobiliários LTDA, sustenta ser a proprietária da área correspondente a 74,3306 Há, assim como do lote 09, sob as matrículas nº 23.269 e nº 8.481, respectivamente.

Assevera que há sobreposição da área apontada pela SISA e à pertencente ao espólio matrícula nº 12.540, de modo a demonstrar que a SISA não detém a totalidade dos imóveis formadores da “invasão do Juá”.

Esclarece que, conforme croqui, a área pertencente ao espólio é de 246.400,832 m<sup>2</sup>, enquanto a área vizinha, registrada sob a matrícula 9.117, de propriedade de Irapuan de Pinho Salles, corresponde a 113.281,462 m<sup>2</sup>. No entanto, somente a partir da área do autor, considera-se a área de 2.042.750,783 m<sup>2</sup> de propriedade da SISA matrícula nº 23.269.

Argumenta que há risco de o espólio ser prejudicado sobrevindo indenização por desapropriação administrativa, tal qual veiculada na mídia Estadual, dando conta de que o Governador teria assinada acordo de desapropriação para a regularização fundiária.

Pede que seja deferida a cautelar para que o Estado e o Município de Santarém/PA sejam intimados a informar previamente ao espólio sobre qualquer pagamento de indenização referente à desapropriação da área em questão. E, que seja determinado o pagamento proporcional da indenização ao espólio, respeitando as dimensões do imóvel conforme descrito na matrícula nº 12.540, evitando prejuízos irreparáveis.

Acostou documentos Id. n. 128448874 e ss.

Despacho inicial Id. n. 125888481.

Contestação Id. n. 129693179.

**Era o necessário a relatar.**

A tutela liminar deve ser deferida.

Explico.

Para a concessão da tutela de urgência antecedente, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da **probabilidade do direito vindicado** e do **perigo da demora**, nos termos exigidos pelo art. 300, do CPC.

Pois bem.

A vasta documentação apresentada nos autos, quais sejam, certidão de filiação dominial matrícula nº 12.540, GEO do imóvel, escritura pública, relatório técnico GEO com coordenadas, ART, Mapa de localização, registros e um acordo entabulado na JF, demonstram, sobremaneira, a presença da probabilidade do direito vindicado.



Quanto ao perigo da demora, reconheço ser manifesto nos autos, porquanto houve ampla veiculação na imprensa de modo que o espólio requerente pode vir a ser prejudicado em eventual indenização pecuniária endereçada à SISA, sem que lhe seja assegurada um valor proporcional à sua área.

Por fim, a cautelar se presta a assegurar a justa indenização, nos moldes previstos pela Constituição Federal, posto que o autor requer apenas a sua quota parte, não questiona a ação estatal propriamente dita, da feita que é perfeitamente possível nos moldes previstos pela cláusula aberta no art. 301, do CPC.

Dessa forma, **DEFIRO a liminar requerida** para o Estado do Pará e o Município de Santarém ao realizarem eventual pagamento por indenização da área conhecida como “Invasão do Juá”, informem previamente e separem a quota-parte correspondente à propriedade do Espólio de Paulo Campos Corrêa.

Determino a emenda da inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 dias, acrescente no polo passivo pessoa jurídica SISA Salvação e Empreendimentos Imobiliários LTDA, sob pena de extinção do feito e revogação desta liminar.

Após, cite-se para responderem no prazo de 05 dias.

Advirto o autor do ônus previsto no art. 308, do CPC.

Após, cls.

Esta decisão servirá de mandado.

Int.

Santarém, datado e assinado digitalmente.

**CLAYTONEY PASSOS FERREIRA**  
**Juiz de Direito**

